



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10235.001246/2005-11
Recurso n° 152.012 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Acórdão n° 106-16.777
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente ALEXANDRE JOSÉ BORGES LOURINHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

**IRPF - PRELIMINAR - SIGILO BANCÁRIO - NULIDADE DO
AUTO DE INFRAÇÃO**

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, aqui não se trata, de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS
FÍSICAS – DEDUÇÃO DE DESPESAS ESCRITURADAS EM
LIVRO-CAIXA**

Nos termos do art. 6º da Lei nº 8.134/90, somente podem ser deduzidas na apuração do IRPF as despesas devidamente escrituradas em Livro-Caixa, no momento correto. Documentos comprobatórios de despesas trazidos em grau de recurso somente poderiam ser acolhidos se restasse flagrantemente comprovada a efetividade das referidas despesas.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE
RENDIMENTOS**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO - LIMITES LEGAIS

O art. 42, § 3º, inc. II da Lei nº 9.430/96 determina que deverão ser desconsiderados do lançamento os valores inferiores a R\$ 12.000,00 (individualmente considerados) desde que a soma dos mesmos seja inferior a R\$ 80.000,00. Os valores que se enquadrarem dentro dos referidos limites devem ser excluídos do lançamento.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE JOSÉ BORGES LOURINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a exigência relativa a depósitos bancários dos anos-calendário de 2000 e 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAÇETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Lumy Miyano Mizukawa, Giovanni Christian Nunes Campos, Janáina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 272/286 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pela presunção de omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, e ainda para exigência de multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão.

Intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 301/302, na qual afirma:

a) com relação à omissão de rendimentos, que o fiscal deixou de considerar que na cirurgia plástica existem custos relativos aos materiais empregados, e que deveria ter sido reconstituído o montante dos rendimentos tributáveis por ele recebidos; e

b) com relação à omissão por depósitos bancários, alegou que foram violados os arts. 2º e 3º do Decreto 3724/01, bem como o art. 849, par. 2º, inc. I e II do Decreto 3000/99.

Pugnou pela improcedência do lançamento.

Às fls. 303 consta informação de que o cálculo da multa isolada estaria equivocado no lançamento, razão pela qual este teria sido refeito, não havendo, contudo, qualquer relação quanto à matéria tributável.

Nova via do Auto de Infração foi acostada às fls. 305/319.

Os membros da DRJ em Belém julgaram o lançamento totalmente procedente, ao argumento de que o contribuinte não anexara à sua defesa quaisquer documentos comprobatórios das despesas alegadamente efetuadas em Livro-Caixa, razão pela qual as mesmas não poderiam ser acolhidas. Descartaram a alegada violação aos arts. 2º e 3º do Decreto 3724/01 e consideraram também como não violado o art. 849 do RIR/99, já que o somatório dos depósitos de origem não comprovada nos anos de 2000, 2001 e 2002 era superior ao limite lá previsto.

A ementa teve a seguinte redação:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: PROVA. O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. O processo administrativo tributário tem como escopo decidir, na órbita administrativa, se houve ou não a ocorrência de fato gerador do imposto e, caso este tenha ocorrido, verificar se o lançamento esteve de acordo com a legislação aplicável. Logo, o julgador administrativo não deve se manifestar quanto ao processo de representação fiscal para fins penais, já que nele não há interesse tributário envolvido.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade

lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário (depósito bancário); e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

ART. 849, § 2º, II, DO RIR/1999. LIMITE DE R\$ 80.000,00. DEDUÇÃO DO SOMATÓRIO. INEXISTÊNCIA. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados no caso de pessoa física, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais, na forma do art. 849, § 2º, II, do RIR/1999. O dispositivo em questão não menciona nenhuma dedução prévia do somatório para aferimento do limite de oitenta mil reais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDISPENSABILIDADE DOS EXAMES EFETUADOS. Se a autoridade autuante considerou que, em tese, havia a configuração de crime contra a ordem tributária definido no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, resta plenamente demonstrada a indispensabilidade dos exames efetuados na conta-corrente do contribuinte, nos moldes exigidos pelo arts. 2º e 3º do Decreto nº 3.724/2001 e arts. 33, VII, e 83 da Lei nº 9.430/1996.

Inconformado, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 339/342, no qual alega:

- que foram efetivamente violados os arts. 2º e 3º do Decreto 3724/01;
- que teria sido também violado o art. 33 da Lei 9430/96, mormente seu par. 1º, pois sua intimação não foi determinada por ato do Secretário da Receita Federal;
- que foi violado o art. 849 do Decreto 3000/99, eis que os depósitos de origem não comprovada nos anos de 2000 e 2001 não superaram os limites lá elencados; e
- que ele trouxe aos autos todos os documentos de que dispunha, o que pode ser constatado mesmo através dos Termos de Intimação por ele recebidos, porém, como a fiscalização e a autoridade julgadora da DRJ alegassem que tais documentos não haviam sido apresentados, ele anexou os mesmos novamente ao seu recurso voluntário, em suas versões originais.

Pugnou novamente pela improcedência do lançamento e anexou os documentos de fls. 354/770.

Em outubro de 2006, esta Câmara decidiu pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal informasse as razões que levaram à consideração

e/ou desconsideração das despesas consignadas nos documentos trazidos pelo contribuinte em grau de recurso.

Em atendimento a tal determinação, a Delegacia da Receita Federal em Macapá apresentou o relatório de fls. 780/789.

O contribuinte se manifestou às fls. 790/791, reiterando que a autoridade fiscal realmente não havia analisado os documentos originalmente apresentados e trazidos novamente em grau de recurso; elaborou histórico de suas atividades, a fim de facilitar a compreensão das despesas em questão. Alegou que as despesas efetuadas guardam sim estreita relação com as atividades por ele desenvolvidas, ao contrário do que pretendeu a autoridade fiscal. Por fim, alegou que sem a intimação dos fornecedores para que informassem qual a utilização dada a cada um dos produtos por ele adquiridos e cuja despesa pleiteia; e que sem esta intimação o procedimento fiscal estaria absolutamente comprometido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta Câmara em 19.10.2006, nos autos de recurso interposto em face de lançamento fundado na omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e da presunção da omissão de rendimentos em razão da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, acrescidos da exigência de multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão.

O Recorrente alega terem sido violados os arts. 2º e 3º, inc. VII do Decreto n° 3.724/01, em razão da irregular quebra do seu sigilo bancário, bem como o art. 849 do RIR/99, pela falta de observância dos limites lá estabelecidos.

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento.

Do Relatório de Verificação Fiscal, às fls. 263 e seguintes consta que o lançamento se originou do confronto entre os rendimentos declarados pelo contribuinte e os pagamentos a ele efetuados, conforme declarações apresentadas por pessoas físicas tomadoras de seus serviços.

Iniciada a fiscalização, o contribuinte, de plano, apresentou como rendimentos valores superiores àqueles que declarara como recebidos nos anos de 2000 e 2001, razão pela qual a fiscalização considerou os mesmos como reconhecidamente omitidos.

O contribuinte então reconheceu que parte dos valores declarados por terceiros teriam sido de fato recebidos, tendo, no entanto, negado o recebimento de alguns outros. Passasse, então, à análise de cada um dos itens do lançamento.

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas

Uma das exigências feitas em face do Recorrente decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Quanto a esta omissão, ele não se insurge, limitando-

se – neste aspecto, a pleitear que sejam deduzidos destes rendimentos os valores de suas despesas com o desempenho da atividade profissional (Livro-Caixa).

Alega que teria – desde o início da fiscalização – apresentado todos os documentos que embasariam suas despesas de Livro-Caixa, e que tais documentos deixaram de ser considerados pela fiscalização e também pela DRJ, em sede de julgamento. Aliás, neste julgamento restou decidido que caberia a ele comprovar, através de documentos hábeis, a efetividade das despesas pleiteadas.

Por isso, trouxe em sede de recurso os documentos de fls. 354/761, os quais demonstrariam a efetividade das despesas pleiteadas.

Assim, a matéria a ser analisada por este Conselho no que toca à acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, diz respeito, exclusivamente, à possibilidade de dedução das despesas comprovadamente efetuadas, pois elas reduziriam o total dos rendimentos omitidos e passíveis de tributação.

Assim sendo, quando os autos vieram a esta Câmara para julgamento – em outubro de 2006 (fls. 772/776), foi determinada a realização de diligência no intuito de averiguar a razão de não terem sido consideradas as despesas alegadamente efetuadas pelo contribuinte, bem como sua pertinência com as atividades por ele desenvolvidas, de forma que pudessem ser deduzidas na apuração do imposto objeto da autuação.

Como resultado da diligência, foram tomadas as conclusões de fls. 780/782.

Delas consta que a fiscalização considerou sim todas as despesas constantes do Livro-Caixa então apresentado pelo Recorrente (durante a fiscalização), mas que tal fato não fora mencionado no relatório fiscal por não ter sido feita nenhuma glosa nas referidas despesas.


Foi esclarecido, ainda, que os documentos trazidos pelo contribuinte em sede de recurso são documentos novos, e que na verdade o Livro-Caixa teria sido refeito para que dele constassem novas despesas antes inexistentes. Foram detectadas algumas irregularidades, como comprovantes de pagamento sem a respectiva Nota Fiscal a que se referiam, bem como sem a documentação que comprovasse a vinculação dos mesmos à atividade profissional desenvolvida pelo contribuinte. Outras despesas foram escrituradas em duplicidade.

A conclusão final da diligência foi, então, a de que os Livros-Caixa apresentados não poderiam ser acolhidos, pois não haveria qualquer prova da efetividade das referidas despesas (novas) apresentadas em sede de recurso.

Com efeito, as deduções do Livro-Caixa pretendidas pelo Recorrente encontram previsão legal no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, o qual determina que:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho nãoassalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

 6

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeirosviajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Nas Declarações de Ajuste Anual apresentadas pelo Recorrente para os anos objeto do lançamento, o contribuinte pleiteou a dedução de determinados valores a título de Livro-Caixa, sendo certo que a documentação trazida em sede de recurso demonstra que as despesas efetivas (segundo ele) teriam sido superiores àquelas declaradas, conforme o quadro abaixo:

Ano-calendário	Despesas declaradas originalmente	Despesas trazidas em sede de recurso
2000	R\$ 18.449,52	R\$ 21.658,00
2001	R\$ 19.895,06	R\$ 79.869,72
2002	R\$ 35.638,20	R\$ 73.760,11

De fato, as despesas pleiteadas pelo contribuinte em grau de recurso são maiores do que aquelas por ele declaradas. No entanto, de acordo com suas alegações, os documentos que embasam tais despesas já teriam sido apresentados à fiscalização, porém não teriam sido aceitos. Por outro lado, os membros da DRJ esclareceram que o Livro Caixa original fora sim analisado pela fiscalização, que o devolveu ao contribuinte após análise (cf. item 3 de fls. 326).

Da mesma forma, constam do relatório fiscal diversos trechos em que se pode comprovar que a fiscalização, de fato, teria procedido à análise do Livro-Caixa então apresentado.

Por outro lado, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes tem entendimento segundo o qual não poderiam ser aceitas as despesas trazidas exclusivamente em sede de recurso, e não escrituradas no momento correto pelo contribuinte. Neste sentido:

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL - LIVRO CAIXA - Apenas podem ser deduzida da base de cálculo do IRPF as despesas efetuadas pelo

PA 7

contribuinte no exercício de sua atividade profissional caso feita – no tempo correto – a escrituração destas despesas em livro Caixa, devidamente acompanhado dos seus comprovantes (§ 2º, art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990). Recurso negado.

(Acórdão 106-16391, Ana Neyle Olímpio Holanda)

Porém, ainda que se aceitasse, por amor à verdade material, as despesas trazidas pelo Recorrente somente em sede de recurso – as quais, repita-se, não foram escrituradas em Livro-Caixa no momento correto, é forçoso salientar que melhor não seria o seu direito.

Isto porque diversas das notas fiscais trazidas em grau de recurso foram emitidas em nome de terceiros (provavelmente pacientes atendidos pelo Recorrente). Assim, não há como aferir, com certeza, se foi o próprio Recorrente quem arcou com estes pagamentos, ou se quem o fez foram as pessoas físicas em nome das quais as Notas Fiscais foram emitidas. É o exemplo do que ocorre em relação às Notas Fiscais acostadas às fls. 455, em nome de Marilã Coutinho Monteiro; fls. 490, em nome de Jacimary de Almeida Santos; e fls. 493, em nome de Flavia Cruz dos Reis.

Acresça-se a isto que existem flagrantes inconsistências entre o Livro-Caixa originalmente apresentado e aquele trazido em grau de recurso. Exemplo de tais inconsistências é a escrituração do mês de fevereiro de 2001 (fls. 34 e 442), em que originalmente o Recorrente declarou despesa e receita não declaradas posteriormente, trazendo informações completamente novas em grau de recurso.

Diante do exposto, entendo que caberia ao Recorrente ter produzido prova suficiente em seu favor, isto é, caberia a ele ter demonstrado quais as despesas originalmente constantes do Livro-Caixa apresentado à fiscalização e quais aquelas que teriam sido desconsideradas pela fiscalização, demonstrando – principalmente – a pertinência das despesas não aceitas com o desenvolvimento de sua atividade profissional, sob pena de indeferimento de seu pleito.

Assim, deixo de acolher a documentação trazida pelo Recorrente em sede de recurso, mantendo como dedutíveis apenas as despesas já acolhidas pela fiscalização.

Do lançamento por omissão relativa aos depósitos bancários

Quanto a esta parcela do lançamento, o Recorrente alega a violação aos arts. 2º e 3º d Decreto nº 3.724/01, em razão da indevida quebra de seu sigilo bancário.

Entendo que tal alegação não merece acolhida. Isto porque o sigilo bancário, a despeito de ser uma garantia constitucional inculpada no art. 5º, não é aplicável da forma pretendida pelo Recorrente, mormente tendo em vista que o art. 198 do CTN garante que as informações obtidas pelo Fisco em tais circunstâncias não poderão ser divulgadas a terceiros, sob pena – inclusive – de responsabilização criminal do agente público que assim o fizer.

Com efeito, o Código Tributário Nacional estabelece em seus arts. 197 e 198 que:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

(...)

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

(...)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

(...)

(grifos não constantes do original)

Decorre daí que, obedecido este balizamento legal, é perfeitamente lícita a utilização, pelo Fisco, das informações bancárias de contribuintes sob fiscalização.

Aliás, tal possibilidade encontra guarida própria Constituição Federal, que prevê, em seu art. 145, § 1º que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(...)

(sem grifos no original)

Neste sentido ainda, vale transcrever o esclarecedor trecho do voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Luis Antonio de Paula, no Acórdão 106-14.199:

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 197, II da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, o sigilo bancário não é

quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do Código Tributário Nacional, como, aliás, prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime (§ 7º, do art. 38 da Lei nº 4.595/64; art. 198 do CTN; art. 325 do CP).

Frise, pois, que as informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal, a par de amparada legalmente, não implicam quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais, de sorte que não ocorre a ilicitude na obtenção de provas.

Este é, aliás, o entendimento amplamente majoritário neste Conselho de Contribuintes. No âmbito do STF também a matéria já foi pacificada, como demonstra a jurisprudência a seguir colacionada:

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI-AgR655298 / SP - SÃO PAULO, ac. pub. em 28.09.2007)

Ademais, não foram violados os referidos arts. 2º e 3º do Decreto nº 3.724/01, tendo em vista que as informações obtidas pela fiscalização e utilizadas para fins de lançamento foram todas obtidas por meio do competente procedimento administrativo.

Diante do exposto, deixo de acolher a preliminar quanto à irregular quebra do sigilo bancário do Recorrente.

Quanto aos depósitos bancários que implicaram na presunção da omissão de rendimentos, entendo que deve ser analisada a aplicação dos limites a que alude o § 3º da Lei nº 9.430/96. De fato,

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Tal norma é clara no sentido de determinar que se o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 não for superior a R\$ 80.000,00, devem eles ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

No caso vertente, ela é aplicável aos anos de 2000 e 2001.

No ano de 2000, o lançamento se refere exclusivamente a depósitos efetuados no mês de dezembro, sendo certo que a base de cálculo total utilizada pela fiscalização é, por si só, inferior a R\$ 12.000,00. Por isso, deve este valor ser integralmente excluído da base de cálculo do lançamento.

Da mesma forma, quanto ao ano de 2001, em que o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 é de R\$ 54.555,87 - ou seja, inferior a R\$ 80.000,00, obedecendo exatamente os limites previstos no art. 42, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Devem, portanto, tais valores ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

Assim, meu voto é no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 9.742,74 no ano-calendário de 2000 e o valor de R\$ 54.555,87 no ano-calendário de 2001.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008.


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti